



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012368-16.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESLEY CAETANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0012368-16.2024.8.26.0482

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante Wesley Caetano e, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente

Juiz(a) prolator(a): Dr(a). Atis de Araujo Oliveira

Voto: 16350

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto por Wesley Caetano contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica, e o levantamento da penhora realizada nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, conforme o Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A Corte Superior, ao revisar o Tema 931, estabeleceu que a extinção da punibilidade pode ocorrer mediante declaração de hipossuficiência, desde que o juiz competente não encontre evidências concretas de capacidade de pagamento.

4. No caso, o sentenciado ainda cumpre pena privativa de liberdade, não havendo cumprimento integral da reprimenda corporal, o que impede a extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente sem evidências concretas de incapacidade de pagamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 841, § 1º; Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170; Código Penal, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/06/2024; TJSP;

Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Fernando Simão, j. 22/04/2024. TJSP; Agravo de Execução Penal 0019879-37.2023.8.26.0050

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Wesley Caetano**, contra a decisão prolatada à fl. 70, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da multa.

Inconformada, o sentenciado, por intermédio Defensoria Pública, sustenta que que seja determinada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, em razão de sua hipossuficiência econômica, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/08)

Às fls. 78/81, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 85.

A fls. 101/117 a douta PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extrai-se da fl. 13 que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, do(a) Lei 11.343/03, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor de R\$ 20.438,32 (vinte mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

O Ministério Público requer a homologação do cálculo da pena de multa e intimação dos sentenciados para o pagamento.

O sentenciado foi citado às fls. 37 do PEC, contudo se manteve inerte e não efetuou o pagamento.

Ato contínuo, foi requerida a pesquisa de bens para penhora via pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, que retornaram positivas às fls. 52/54 do PEC.

Após, a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência do reeducando.

O magistrado *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

1. O feito foi saneado fixando o prazo prescricional (fls. 14/19 e 33); o autor toma ciência (fls. 37); o executado foi citado/intimado para efetuar o pagamento da pena de multa (fls. 41); diante do não pagamento, o autor

requer as medidas constritivas de bloqueios junto ao Sisbajud e Renajud (fls. 45); a Defensoria Pública se manifesta pela extinção da punibilidade nos termos do Tema nº 931 do E. STJ (fls. 49/50); Renajud positivo (fls. 51); Sisbajud positivo/R\$ 28,50 (fls. 52/54); o autor pede a conversão em penhora dos valores bloqueados, sua transferência para conta judicial, a intimação do executado bem com sua nomeação como depositário (fls. 59); a Defensoria novamente pede a extinção pelo Tema 931 do E. STJ e acresce o pedido de impenhorabilidade dos bens nos termos art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC (fls. 60).

2. Quanto ao pedido de extinção com base no Tema nº 931 do E. STJ, a eventual falta momentânea de recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se o executado constituiu patrimônio para quitar o débito; em relação ao requerimento de impenhorabilidade, trata-se de matéria típica de embargos.

3. Converto os bloqueios de veículo (fls. 51) e dos valores pecuniários (fls. 52/54) em penhora; desnecessária a intimação pessoal do executado nos termos do artigo 841, § 1º, do CPC; quanto à nomeação do executado como depositário, prejudicado eis que preso (não havendo notícia nos autos de eventual liberação do sistema penitenciário) e, portanto, impossível de cumprir o dever do artigo 159 do CPC (guarda e conservação); por cautela, antes da final determinação de transferência dos valores, aguarde-se o prazo de embargos – negritei, fl. 70.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Como se sabe a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava

em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade*, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de

multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

E no presente caso, apesar da defesa alegar a hipossuficiência do sentenciado, **o executado ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, conforme consta no cálculo de fls. 82/83, por essa razão, não há o que se falar na extinção da punibilidade quanto à pena de multa no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, E DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO QUE SE TRATA DE CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA, POR COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO EM RAZÃO DE O VALOR DOS DIAS-MULTA TER SIDO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL E AS PESQUISAS DE BENS TEREM RESTADO INFRUTÍFERAS, ALEGANDO QUE O NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE, REQUERENDO A REFORMA DA R. DECISÃO GUERREADA, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA NÃO CUMPRIDA PELO SENTENCIADO – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECENTEMENTE REVISTA NO TEMA Nº 931 DO STJ – NEGADO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Execução da pena de multa. Suspensão da ação de execução, após busca de bens e bloqueio de valores bancários infrutíferas. Impossibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pecuniária, todavia. Sanção privativa de liberdade ainda não cumprida. Não incidência do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, que, em sua redação atual, exige o prévio cumprimento da privativa de liberdade ou restritiva de direitos para eventual extinção da pena pecuniária sob fundamento da hipossuficiência do apenado. Desprovemento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR